



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.813 - MS (2010/0134599-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SULEIMAR SOUSA SCHRODER ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANÍSIA MISSACO HIGA
ADVOGADO : ADRIANA DE SOUZA ANNES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32.

1. Afasta-se a violação do art. 458, II e 535, II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia.
2. Prescreve em cinco anos a ação proposta por servidor público objetivando eventual reenquadramento na carreira que não foi promovido pela Administração, contados do ato que deu causa à ação, atingindo a prescrição o próprio fundo do direito reclamado, na forma do art. 1º do Decreto n. 20.910/32.
3. Precedentes: AgRg no REsp 1.197.202/RJ, DJe 12/11/2010; AgRg no REsp 1.204.079/PR, DJe 28/10/2010; MS 14.528/DF, DJe 21/09/2010; AgRg no REsp 1.108.177/RN, DJe 07/06/2010; AgRg no REsp 1.145.117/AC, DJe 01/03/2010.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.813 - MS (2010/0134599-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SULEIMAR SOUSA SCHRODER ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANÍSIA MISSACO HIGA
ADVOGADO : ADRIANA DE SOUZA ANNES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Em exame recurso especial interposto pelo Estado de Mato Grosso do Sul, com esteio no art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJMS, assim ementado:

RECURSO OBRIGATÓRIO E VOLUNTÁRIOS - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR DO QUADRO DO TRIBUNAL DE CONTAS - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - REENQUADRAMENTO - EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO - EFEITOS FINANCEIROS - 11,98% DEVIDA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - INADMISSÍVEL - COMPENSAÇÃO COM DUODÉCIMO - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - HONORÁRIOS - MANTIDOS - RECURSOS IMPROVIDOS.

O ressarcimento das diferenças apuradas em razão da revisão do reenquadramento da classe e referência do servidor deve respeitar o prazo prescricional retroativo de 5 (cinco) anos, contados da propositura da ação.

Em razão do reenquadramento previsto na Lei Estadual n. 1.939, de 22/12/1998, que introduziu modificações na Lei Estadual n. 1.464, de 21/12/1993, exigiu-se, tão-somente, um interstício mínimo de cinco (5) anos para a movimentação vertical, com ascensão de uma classe para a imediatamente superior, independentemente da existência de vaga.

Constatado o equívoco no reposicionamento do servidor dentro da carreira, considerados o tempo de exercício no cargo e o interstício mínimo dentro da mesma classe, imperioso se torna o pagamento da diferença salarial daí decorrente e até a vigência da Lei n. 2.938, de 16/12/2004, que trouxe disciplina inteiramente nova à matéria.

É impertinente a pretensão de que a diferença a ser paga ao servidor seja descontada do duodécimo repassado ao Tribunal de Contas, considerando que a matéria diz respeito às relações orçamentárias entre Poder Executivo e Tribunal de Contas.

Em sendo vencida a Fazenda Pública Estadual, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, desde que atendidas às normas do § 3º do mesmo dispositivo legal, bem como os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Atendidos os critérios mencionados, mantém-se a fixação feita na sentença.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

Nas razões recursais, o recorrente aponta violação dos arts. 458, II e 535, II, do CPC, 1º do Decreto n. 20.910/32, 6º da LICC e dispositivos constitucionais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta, em síntese, que ocorreu a prescrição do fundo de direito da autora, uma vez que decorreram-se mais de cinco anos entre a propositura da ação e o advento da Lei Estadual n. 1.939/98, que promoveu a reestruturação da carreira dos servidores públicos.

Contra-razões às fls. 335/341 e crivo positivo e negativo de admissibilidade para os recursos especial e extraordinário, respectivamente, às fls. 342/349.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.813 - MS (2010/0134599-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32.

1. Afasta-se a violação do art. 458, II e 535, II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia.
2. Prescreve em cinco anos a ação proposta por servidor público objetivando eventual reenquadramento na carreira que não foi promovido pela Administração, contados do ato que deu causa à ação, atingindo a prescrição o próprio fundo do direito reclamado, na forma do art. 1º do Decreto n. 20.910/32.
3. Precedentes: AgRg no REsp 1.197.202/RJ, DJe 12/11/2010; AgRg no REsp 1.204.079/PR, DJe 28/10/2010; MS 14.528/DF, DJe 21/09/2010; AgRg no REsp 1.108.177/RN, DJe 07/06/2010; AgRg no REsp 1.145.117/AC, DJe 01/03/2010.
4. Recurso especial provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Presentes os requisitos gerais e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

Preliminarmente, registro que não houve a alegada ofensa aos arts. 458, II e 535, II, do CPC. O acórdão recorrido está claro e contém suficiente fundamentação para decidir integralmente a controvérsia.

O que houve, na verdade, foi mera tentativa de rejugamento da causa, sob o enfoque desejado pela parte, o que sabidamente não tem lugar entre as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios.

Ressalte-se que o simples fato de não ter sido acatada a tese defendida pela parte embargante não configura omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, desde que haja fundamentação adequada capaz de sustentar a conclusão da decisão.

Quanto à questão de fundo, entretanto, entendo que razão assiste ao recorrente.

Sobre o tema, esta Corte perfilha o entendimento no sentido de que prescreve em cinco anos a ação proposta por servidor público objetivando eventual reenquadramento na carreira que não foi promovido pela Administração, contados do ato que deu causa à ação, no caso, a Lei Estadual n. 1.939/98, atingindo a prescrição o próprio fundo do direito reclamado, na forma do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

Nessa esteira, destaco precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ATO DE EFEITO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO QUANDO JÁ OPERADA A PRESCRIÇÃO. REABERTURA DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DESVIO DE FUNÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O "ato de enquadramento, ou reenquadramento, constitui-se em ato único de efeito concreto, que não caracteriza relação de trato sucessivo e, sendo assim, decorridos mais de 5 anos entre o ato questionado e o ajuizamento da ação, prescreve o próprio fundo de direito" (AgRg no REsp 1.108.177/RN, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJe 7/6/10).

2. Ajuizada a ação ordinária em janeiro de 1997, objetivando a revisão do ato que enquadrava a agravante no cargo de Técnico de Apoio Executivo – Resolução 2.462, de 11/10/90 –, é de rigor o reconhecimento da prescrição do próprio fundo de direito, sendo irrelevante que referida Resolução tenha sido posteriormente ratificada, uma vez que não tem o condão de interromper o decurso do prazo prescricional já iniciado.

3. O requerimento administrativo formulado quando já operada a prescrição do próprio fundo de direito não tem o poder de reabrir o prazo prescricional. Precedente do STJ.

4. É vedada à parte inovar a causa de pedir em sede de recurso especial.

5. Hipótese em que a agravante, ao deduzir no agravo regimental que faria jus ao reenquadramento no cargo de Assistente Jurídica, pois, desde 1995, estaria caracterizada nova situação jurídica da elaboração de trabalhos específicos daquela área, inova a causa de pedir deduzida na petição inicial – suposto equívoco da Administração quando procedeu a seu reenquadramento para o cargo de Técnico de Apoio Executivo.

6. "A Constituição Federal de 1988, mais especificamente no seu art. 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo público exige a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração" (RMS 20.961/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 23/11/09).

7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.197.202/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 12/11/2010).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REENQUADRAMENTO EFETIVADO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. O STJ entende que, nas situações em que o servidor público busca reenquadramento, a prescrição atinge o próprio fundo de direito quando a ação tiver sido proposta após transcorrido o prazo de cinco anos da data de edição da norma que tenha dado causa ao pedido, na espécie, a Lei Complementar 77/96 do Estado do Paraná.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Este caso não trata de "reenquadramento", a agravada requer exclusivamente o "pagamento das verbas devidas relativas aos últimos 23 meses do ajuizamento da execução porque admite que "já obteve enquadramento no Nível II previsto na Lei Complementar n. 103/04, que atualmente equivale ao antigo G-7" e "foram pagas administrativamente as diferenças das parcelas devidas retroativamente ao mês de abril de 2004" (fl. 03) (sem destaques no original).
3. Assim sendo, não há como afastar a Súmula 85/STJ, porquanto, na hipótese, já houve reconhecimento judicial e administrativo do próprio fundo de direito da agravada, implementado pelo agravante.
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.204.079/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28/10/2010).

MANDADO DE SEGURANÇA. AUXILIAR LOCAL. ENQUADRAMENTO. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. VERBAS RESCISÓRIAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 269 E 271/STF. APLICAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA.

I - Verifica-se a prescrição do próprio fundo de direito relativamente à pretensão destinada a reenquadramento e percepção de gratificação por tempo de serviço, se decorridos mais de cinco anos entre a data do requerimento e aquela em teve origem o ato ou fato gerador do direito (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

II - Na espécie, a impetrante pretende a averbação dos períodos: de 1º/1/1970 a 27/3/1976 e de 1º/10/1979 a 23 de março de 1998. Todavia, a presente impetração data de 21 de julho de 2009, isto é, mais de dez anos após os fatos que dariam suporte a sua pretensão, situação já fulminada pela prescrição do próprio fundo de direito.

III - O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, muito menos se destina a produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito (Súmulas 269 e 271 do c. STF). Ordem denegada, com ressalva à impetrante das vias ordinárias para eventual reconhecimento do tempo de serviço prestado como agente local, pelo regime geral de previdência social. (MS 14.528/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 21/09/2010).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSORES. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte pacificou o entendimento de que o ato de enquadramento, ou reenquadramento, constitui-se em ato único de efeito concreto, que não caracteriza relação de trato sucessivo e, sendo assim, decorridos mais de 5 anos entre o ato questionado e o ajuizamento da ação, prescreve o próprio fundo de direito.

2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.108.177/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 07/06/2010).

O Superior Tribunal de Justiça, atualmente, possui entendimento consolidado no sentido de que, em se tratando de enquadramento de servidor público, o ato é único e que por isso, não se aplica a dicção da Súmula n.º 85 desta Corte - que trata de relação jurídica de trato sucessivo. (AgRg no REsp 1.145.117/AC, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 01/03/2010).

Vê-se, portanto, que o entendimento sufragado pelo Tribunal de origem destoa da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria, razão pela qual merece reforma.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0134599-4

REsp 1.201.813 / MS

Números Origem: 1070268801 20090206568 20090206568000101

PAUTA: 07/12/2010

JULGADO: 07/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SULEIMAR SOUSA SCHRODER ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANÍSIA MISSACO HIGA
ADVOGADO : ADRIANA DE SOUZA ANNES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária